

**ORDEM DOS MÉDICOS DENTISTAS****Aviso (extrato) n.º 15055/2025/2**

**Sumário:** Consulta pública do projeto de alteração do Regulamento de Ação Disciplinar da Ordem dos Médicos Dentistas.

**Consulta pública do projeto de alteração do Regulamento de Ação Disciplinar  
da Ordem dos Médicos Dentistas**

**Nota Justificativa**

O Conselho Deontológico e de Disciplina da Ordem dos Médicos Dentistas (OMD) aprovou, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 67.º do Estatuto da OMD na redação dada pela Lei n.º 73/2023, de 12 de dezembro, na sua reunião de 15 de março de 2025, o projeto de alteração ao Regulamento n.º 606/2016 da OMD, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 119, de 23 de junho de 2016 que aprovou o Regulamento da Ação Disciplinar da Ordem dos Médicos Dentistas.

Assim, nos termos do artigo 4.º do Estatuto da OMD, do artigo 17.º da Lei n.º 2/2013 de 10 de janeiro e do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo ("CPA"), o Conselho Deontológico e de Disciplina vem submeter a consulta pública o projeto de alteração ao Regulamento n.º 606/2016 da OMD, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 119, de 23 de junho de 2016 que aprovou o Regulamento da Ação Disciplinar da Ordem dos Médicos Dentistas.

O prazo para apresentação de comentários e sugestões é de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da publicação do aviso de consulta pública no *Diário da República*, aplicando-se as regras para a contagem do prazo constantes do artigo 87.º do CPA e não havendo lugar a qualquer dilação, nos termos do artigo 88.º, n.º 5, do CPA.

Os comentários e sugestões podem ser enviados por escrito para os seguintes endereços:

a) Correio eletrónico: [cdd@omd.pt](mailto:cdd@omd.pt) ou

b) Avenida do Dr. Antunes Guimarães, n.º 463, 4100-080 Porto

O Presidente do Conselho Deontológico e de Disciplina da Ordem dos Médicos Dentistas, João Aquino.

**Projeto de alteração do Regulamento da Ação Disciplinar da Ordem dos Médicos Dentistas**

**Nota justificativa**

O atual Regulamento da Ação Disciplinar da Ordem dos Médicos (OMD) encontra-se em vigor desde 2016, tendo o mesmo sido elaborado e aprovado no quadro da alteração ao Estatuto da OMD preconizada pela Lei n.º 124/2015, de 2 de setembro, cujo artigo 82.º estabeleceu a necessidade de aprovar um regulamento para efeitos de reger o procedimento disciplinar.

Decorridos quase nove anos desde a sua entrada em vigor, cumpre proceder a uma revisão e atualização dos procedimentos com o objetivo de simplificar a tramitação, sobretudo no que diz respeito à realização de diligências em formato eletrónico, eliminação da audiência obrigatória do participante e eliminação dos vários prazos indicativos.

Deste modo, foram introduzidas alterações ao nível dos elementos essenciais para apresentação de uma participação à OMD e consequente possibilidade de rejeição/arquivamento liminar, privilegiando-se a utilização do formulário disponibilizado pela OMD no seu portal eletrónico.

Clarificou-se a necessidade de o procedimento disciplinar ser em língua portuguesa e das regras para a presença de intérprete, reforçou-se a possibilidade de realização de diligências processuais através de meios telemáticos e consagrou-se expressamente que o processo disciplinar não comporta a observação clínica de doentes e/ou de dispositivos médicos, ou a realização de exame de natureza pericial.

Por último, tomando em consideração a redação atual do Estatuto da OMD introduzida pela Lei n.º 73/2023, de 12 de dezembro, eliminou-se do presente regulamento as disposições relativas aos procedimentos cautelares e aplicação de sanções disciplinares acessórias e clarificou-se o processo de execução da sanção de multa.

## Artigo 1.º

### Objeto

O presente regulamento procede à alteração do Regulamento n.º 606/2016 da OMD (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 119, de 23 de junho de 2016) que aprova o Regulamento da Ação Disciplinar da Ordem dos Médicos Dentistas.

## Artigo 2.º

### **Alteração ao Regulamento da Ação Disciplinar da Ordem dos Médicos Dentistas**

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 8.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 29.º e 30.º do Regulamento da Ação Disciplinar da Ordem dos Médicos Dentistas passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 1.º

[...]

1 – Quem com base na legitimidade procedimental prevista no n.º 1 do artigo 78.º do Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas (OMD) participe ou pretenda participar factos, que alegadamente sejam suscetíveis de constituir infração disciplinar deve preencher o formulário disponível no portal eletrónico da OMD, em língua portuguesa e em formato datilografado, dele fazendo constar os seguintes elementos essenciais:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Consentimento para efeitos de Conselho Deontológico e de Disciplina solicitar e aceder a informação e documentação clínicas relacionados com os factos participados.

2 – (*Revogado*)

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – Caso a participação não apresente os elementos essenciais indicados nos números anteriores, a mesma será objeto de rejeição liminar.

7 – Não são admitidas participações anónimas.

8 – No caso de os tribunais e quaisquer autoridades darem conhecimento à OMD da prática, por parte de membros da OMD, de factos suscetíveis de constituírem infração disciplinar, deverá ser solicitado ao doente o preenchimento do formulário disponível no portal eletrónico da Ordem dos Médicos Dentistas.

9 – A tramitação da participação poderá estar sujeita ao pagamento de emolumentos a definir pela Ordem dos Médicos Dentistas em regulamento próprio.

## Artigo 2.º

[...]

1 – Se nos termos do artigo 79.º do Estatuto, der entrada nos serviços da Ordem dos Médicos Dentistas desistência da participação, a mesma só não produzirá efeitos se, notificado o membro visado, este se opuser à mesma no prazo de 5 (cinco) dias, alegando que pretende a continuidade da ação disciplinar, por a mesma ter posto em causa a sua dignidade pessoal ou profissional.

2 – Se o membro visado nada disser no prazo previsto no número anterior, o seu silêncio vale como aceitação da desistência.

3 – Durante a audição do arguido pode o relator perguntar se, em caso de desistência do participante, a aceita e, nesse caso, fica prejudicada a notificação prevista no número anterior caso a desistência venha a ser requerida no processo pendente.

4 – (Revogado)

5 – (Revogado)

## Artigo 3.º

[...]

1 – Em qualquer forma de ação disciplinar, a notificação do visado ou arguido deverá ser feita por carta registada com aviso de receção para o domicílio profissional indicado pelo membro junto dos serviços administrativos da Ordem dos Médicos Dentistas.

2 – Na hipótese de a carta vir devolvida por não reclamada, deverá considerar-se que o visado ou arguido está em parte incerta e será notificado editalmente nos termos previstos no estatuto e, ainda, com publicitação dos editais em local próprio no sítio eletrónico da OMD.

3 – [...]

4 – [...]

5 – Caso seja dada autorização expressa ou tácita no início ou durante o decurso do processo, a notificação poderá ser feita por via eletrónica, considerando-se tácita se o interveniente a notificar tenha comunicado com a Ordem pela mesma via.

6 – Quando do processo disciplinar o participante ou visado estiverem representados por advogado as notificações devem também fazer-se na pessoa do mandatário indicado.

## Artigo 4.º

[...]

1 – Em qualquer forma de ação disciplinar o Conselho Deontológico e de Disciplina ou o relator nomeado pode, conforme os casos, ser coadjuvado pela assessoria jurídica da OMD.

2 – (Revogado)

## Artigo 8.º

[...]

1 – O membro do Conselho Deontológico e de Disciplina deve considerar-se impedido de intervir em qualquer ação disciplinar, nomeadamente como relator do processo disciplinar:

a) [...]

b) Seja participante e/ou visado, o seu cônjuge, ex-cônjuge, ex-unido de facto, algum parente ou afim em linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral ou qualquer pessoa com quem viva em economia comum;

c) [...]

d) [...]

2 – [...]

3 – Caso se verifique perante uma determinada participação, a existência de impedimentos que prejudique o quórum mínimo deliberativo constante do artigo 68.º, n.º 2 do estatuto, os membros do Conselho Deontológico e de Disciplina apresentados no momento da candidatura ao órgão, enquanto suplentes, assumirão as funções adequadas ao correto funcionamento do órgão.

#### Artigo 10.º

[...]

1 – [...]

2 – Nomeado o instrutor, este determina o início do inquérito e manda proceder à notificação do(s) visado(s) nos termos do artigo 100.º do Estatuto da OMD para se pronunciarem, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias ou, presencialmente, quando nisso haja conveniência processual.

3 – [...]

4 – O instrutor designado remete as conclusões da prova obtida em inquérito e o respetivo processo para o Presidente do Conselho Deontológico e de Disciplina, podendo:

a) [...]

b) [...]

c) (*Revogado.*)

5 – O processo de inquérito pode constituir, por decisão do Presidente do Conselho Deontológico e de Disciplina, a fase de instrução do processo disciplinar, deduzindo o relator designado para o efeito, a acusação, seguindo-se a restante tramitação do processo disciplinar constante do Estatuto e deste regulamento.

#### Artigo 12.º

[...]

1 – Instaurado o processo disciplinar, o Presidente do Conselho Deontológico e de Disciplina, designará, entre os seus membros, o competente relator.

2 – No caso de impedimento ou justificada suspeição do relator a quem foi distribuído o processo, o Presidente procederá a nova designação entre os restantes membros restantes.

3 – No caso de elevada complexidade do processo, o Presidente pode designar dois relatores entre os membros do Conselho Deontológico e de Disciplina.

4 – Para efeitos do número anterior, considera-se de elevada complexidade, designadamente, o processo que apresente vários arguidos e/ou várias participações relativamente ao mesmo arguido e/ou verse sobre matérias distintas.

**Artigo 13.º****[...]**

1 – [...]

2 – Ao relator compete regular o andamento da instrução do processo e manter a disciplina nos respetivos atos, diretamente ou coadjuvado pela assessoria jurídica designada para o efeito.

3 – [...].

4 – A fase de instrução não comporta a observação clínica de doentes e/ou de dispositivos médicos, ou a realização de exame de natureza pericial.

**Artigo 14.º****[...]**

1 – [...]

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, haverá manifesto inconveniente na apensação, designadamente, quando as infrações indiciadas não apresentem a mesma natureza, ou não apresentem entre si qualquer elemento de conexão relevante.

**Artigo 15.º****[...]**

1 – A prática dos atos da instrução realizar-se-ão preferencialmente por meios telemáticos.

2 – Quando os intervenientes alegarem, fundamentadamente, que não dispõem de meios telemáticos, a OMD disponibilizará na sua sede ou instalações, acesso aos mesmos.

**Artigo 17.º****Medidas de conservação da prova**

1 – [...]

2 – [...]

**Artigo 18.º****[...]**

1 – O relator perante a participação apresentada, para realizar as diligências instrutórias que entender necessárias diretamente ou através de assessor jurídico designado, que possam esclarecer a verdade.

2 – O relator ou o assessor jurídico designado para o efeito ouve o arguido, a requerimento deste e sempre que o entenda conveniente, até se ultimar a instrução, e pode também acareá-lo com as testemunhas ou com o participante, quando sobre os factos por estes declarados se verificar uma contradição direta sobre os factos essencialmente relevantes para o procedimento.

3 – *(Revogado)*4 – *(Revogado)*

5 – Terminadas as diligências probatórias da instrução, caberá ao relator a elaboração de despacho de arquivamento ou de acusação.

**Artigo 19.º****[...]**

1 — Da acusação extrai-se cópia para ser entregue ao visado para dela ser notificado nos termos previstos neste regulamento, sendo-lhe concedido um prazo até 30 (trinta) dias para apresentar a sua defesa escrita, sem prejuízo das dilações legalmente previstas.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — A fase defesa não comporta a observação clínica de doentes e/ou de dispositivos médicos, ou a realização de exame de natureza pericial.

**Artigo 20.º****[...]**

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — O relator ou a quem estiver delegado a realização de diligências instrutórias, inquire as testemunhas e reúne os demais elementos de prova oferecidos pelo arguido.

6 — A inquirição de testemunhas é realizada à distância, por meios telemáticos, exceto nos casos em que comprovadamente, o sistema de videoconferência disponível na sede e instalações da OMD, se revele o único meio adequado a assegurar a realização da diligência e o normal andamento dos atos processuais.

7 — Os depoimentos das testemunhas prestados no processo são gravados dispensando-se, neste caso, o auto de declarações, e ficando a constar do respetivo processo o competente registo físico dessas gravações devidamente identificado. No caso de as partes não autorizarem a gravação dos seus depoimentos terão as mesmas de serem vertidas em auto escrito assinado pelo relator e pelo declarante.

8 — [...]

**Artigo 21.º****[...]**

1 — Terminada a fase de produção de prova apresentada pela defesa, o relator elabora relatório final completo e conciso donde constem a existência material das infrações a sua qualificação e gravidade, as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como a sanção ou sanções que entenda serem justas ou, em vez disso, a proposta para que os autos se arquivem, designadamente por serem insubsistentes os factos constantes da acusação ou se extinguem.

2 — Para efeito de elaboração do número anterior, o relator solicitará aos serviços o registo disciplinar do arguido respeitante aos últimos 3 (três) anos.

**Artigo 22.º****[...]**

1 – Não havendo lugar a audiência pública, o relator, sem direito a voto, apresenta o resultado da inquirição, propondo a absolvição ou a condenação em sanção disciplinar a qual é votada pelo Conselho Deontológico e de Disciplina, lavrando-se o respetivo acórdão.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

**Artigo 23.º****[...]**

1 – Quando nos termos do artigo 88.º, n.º 1 do estatuto da OMD a aplicação de sanções disciplinares só possa ter lugar em audiência pública, é presidida pelo Presidente do Conselho Deontológico e de Disciplina ou pelo seu legal substituto e nela podem intervir o participante que seja direto titular do interesse ofendido pelos factos participados, o arguido e os mandatários que ambos hajam eventualmente constituído.

2 – (*Revogado*)

3 – [...]

4 – [...]

5 – (*Revogado*)

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

**Artigo 24.º****[...]**

1 – As sanções aplicadas são objeto de registo do extrato de registo disciplinar informático do membro da OMD destinatário das mesmas.

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) (*Revogado*)

e) A indicação de suspensão da sanção e por que período de tempo ou condições.

3 – A publicidade das sanções de suspensão e expulsão é realizada, nos termos previstos no artigo 92.º, n.º 4 do Estatuto, devendo constar o motivo do processo disciplinar, o nome do arguido,

o número da respetiva cédula profissional, a sanção aplicada nos termos do Estatuto da OMD e referência às matérias deontológicas e clínicas violadas em situações consideradas graves do ponto de vista ético ou de perigo para a saúde pública.

4 – (Revogado)

5 – (Revogado)

6 – [...]

#### Artigo 25.º

##### **Execução da sanção de multa**

O Conselho Diretivo, notificado da aplicação da sanção de multa, deve, decorrido o prazo de pagamento voluntário da mesma previsto no Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas, sem que este se verifique, e sem prejuízo do disposto no n.º 2, do artigo 90.º do mesmo Estatuto, deliberar pela cobrança coerciva da mesma junto da Autoridade legalmente previstos.

#### Artigo 29.º

[...]

1 – A revisão e a reabilitação são processadas por apenso aos autos em que foi proferida a decisão a rever ou em que foi proferida a sanção aplicada ao requerente.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

#### Artigo 30.º

[...]

1 – Uma vez expirado o prazo de resposta ou realizadas as diligências requeridas, quando a elas houver lugar, o relator elabora parecer fundamentado sobre o mérito do pedido ou da proposta de revisão e entrega o processo ao conselho deontológico e de disciplina para deliberação.

2 – A decisão da revisão carece de ser aprovada pelo órgão competente para aplicar a sanção pela mesma maioria legalmente exigida para a aplicação daquela.

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – (Revogado)»

#### Artigo 3.º

É aditado o artigo 1.º-A.

##### «Artigo 1.º-A

##### **Língua da Ação Disciplinar**

1 – A língua da ação disciplinar é a língua portuguesa.



2 – Quando houver de intervir na ação disciplinar pessoa que não conhecer ou não dominar a língua portuguesa, deverá o participante ou o arguido, conforme os casos, assegurar a presença de intérprete idóneo, a suas expensas.

3 – Todos os documentos constantes quer da participação, quer do processo disciplinar deverão estar redigidos em língua portuguesa, ou tratando-se de documento estrangeiro, deverá estar acompanhado de tradução certificada para língua portuguesa.

#### Artigo 4.º

É revogada a Secção III do Capítulo IV

#### Artigo 5.º

São revogados os artigos 7.º, 11.º, 16.º e 31.º

#### Artigo 6.º

As presentes alterações entram em vigor no dia seguinte ao da publicação no *Diário da República* e são imediatamente aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos processos disciplinares e de inquérito pendentes sem prejuízo da validade dos atos realizados anteriores à data da entrada em vigor do presente regulamento.

15 de março de 2025. — O Presidente do Conselho Deontológico e de Disciplina da Ordem dos Médicos Dentistas, João Aquino.

319145155